



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.859 - AM
(2010/0230803-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LIMA CASTRO
ADVOGADO : SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2. "Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

3. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.859 - AM
(2010/0230803-6)**

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LIMA CASTRO
ADVOGADO : SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A em face de decisão monocrática proferida às fls. 240/242, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2. "Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

3. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO"

Em suas razões, o recorrente sustenta que *"a falta de comprovante de pagamento trata-se de mera irregularidade, olvidando, portanto, de considerar que eventual não pagamento no tempo devido na respectiva guia de custas jamais acarretaria o não conhecimento do recurso por deserção, ressalvada hipótese de não cumprimento pela agravante de intimação para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar a irregularidade apontada, o que não ocorreu na espécie" (fl. 250)

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.859 - AM
(2010/0230803-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Consoante se depreende da leitura do instrumento, resta ausente a cópia do comprovante de pagamento, via GRU, das custas processuais. Nesse contexto, resta desatendido o comando inserto no artigo 544 do Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte,

"Processo civil. Agravo nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Preparo do recurso especial.

Não comprovação no ato de interposição do agravo de instrumento. Ônus da agravante/embargante.

- Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal.

Agravo nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL.

1 - As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - Sedimentou-se no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010) 3 - Preenchida a aludida guia com código de recolhimento incorreto, não merece prosperar o agravo de instrumento.

4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg no Ag 1205458/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ROL NÃO EXAUSTIVO.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não é exaustivo o rol de peças constante do 544, § 1º, do CPC, na redação da Lei 8.950/94, conforme pacífica jurisprudência desta Corte e Súmula 288/STF.

2. Segundo entendimento da Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do recurso especial hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial à sua formação.

3. Cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97/CF e Súmula Vinculante 10/STF não violadas.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011)

Outrossim, "não é suficiente a simples alegação de extravio de peça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa"(AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Ademais, ao contrário do mencionado pelo recorrente, apenas o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC. **(AgRg no REsp 531.738/BA, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230803-6

AgRg no
Ag 1.377.859 / AM

Números Origem: 001082322075 14816420108040000 20080042411000301

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LIMA CASTRO
ADVOGADO : SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LIMA CASTRO
ADVOGADO : SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.